

# A SÚMULA 231 DO STJ: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE REVISÃO

*THE STJ PRECEDENT 231: CRITICAL ANALYSIS AND PERSPECTIVES FOR REVISION*

DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.16276447>

**Resumo:** A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Ela tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência brasileiras reavivados pela Reclamação 80.625. Este editorial examina a súmula e reafirma o posicionamento histórico do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) pela sua alteração ou seu cancelamento face os princípios constitucionais da individualização da pena, da legalidade e da culpabilidade.

**Palavras-chave:** Súmula 231; dosimetria da pena; circunstâncias atenuantes; individualização da pena; STJ; IBCCRIM.

**Abstract:** The Superior Court of Justice (STJ) Precedent 231, which states that “the incidence of mitigating circumstances cannot lead to the reduction of the sentence below the legal minimum,” has sparked intense debate in Brazilian doctrine and jurisprudence, revived by Complaint to the STF 80,625. This article analyzes the precedent and reaffirms the historical position of the Brazilian Institute of Criminal Sciences (IBCCRIM) for its alteration or cancellation of the precedent, in view of the constitutional principles of sentence individualization, legality and culpability.

**Keywords:** Precedent 231; sentence mitigation; mitigating circumstances; sentence individualization; STJ; IBCCRIM.

A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) data de 1999 e dispõe que a aplicação da circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto para o crime como (infundada e inconstitucional) garantia de que a individualização da pena não ultrapassasse os limites estabelecidos pelo legislador penal e para garantir uma suposta segurança jurídica na aplicação das penas (**Brasil**, 1999).

Também envolvendo as atenuantes, há o Tema de Repercussão Geral 158, datado de 2009, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) determina que “circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (**Brasil**, 2009).

A súmula volta ao debate jurisprudencial com a propositura, em 9 de junho último, da Reclamação 80.625 pela Defensoria Pública de Sergipe que se insurge contra acórdão do STJ que negou provimento a um Recurso Especial que rejeitou o cancelamento da súmula (**Brasil**, 2025).

A inconstitucionalidade da súmula teve por primeiro grande debate o julgamento dos Recursos Especiais 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764 que questionaram a possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena. Neles, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) defendeu publicamente a necessidade de alteração ou de cancelamento da súmula, posto as atenuantes serem causas legítimas de diminuição da pena e que a súmula, ao vedar a redução abaixo do mínimo legal, desrespeita o Direito Penal da culpabilidade e o princípio da proporcionalidade.

Em audiência pública realizada no STJ em maio de 2023, o IBCCRIM participou ativamente mediante representação da atual diretora Raquel Lima Scalcon, que enviou parecer subscrito por ela e por Renato Stanziola Vieira, Deborah Duprat e Tatiana Stoco que sustenta a necessidade de modificação ou cancelamento do entendimento sumulado, nos termos aqui debatidos (**Brasil**, 2023; **IBCCRIM**, 2023).

Os recursos de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que já expressou dúvida pessoal sobre o conteúdo da súmula, ainda não transitaram em julgado, mas foram julgados improcedentes em 14 de agosto de 2024 pela Terceira Seção, que entendeu que, diante do Tema 158 do STF (e da ausência de indícios de sua revisão pelo Corte Suprema) e da competência legislativa de estabelecer o mínimo de pena previsto para o tipo penal, a súmula não deveria ser revista.

Pela edição do Tema 158, cerca de 10 anos depois da edição da súmula, há quem diga que a súmula foi ratificada pelo Supremo. Contudo, enquanto os votos que geraram a súmula tratam expressamente do artigo 65 do Código Penal (CP), que se refere às atenuantes específicas, o tema 158 do STF aborda as atenuantes genéricas (cuja possibilidade é prevista no artigo 66 do CP), não havendo nenhum impeditivo real para o STJ reafirmar a legalidade dos artigos 65 e 68 do CP que demandam a aplicação das atenuantes específicas de acordo com sua existência no caso concreto e independentemente da pena prevista abstratamente (**Brasil**, 1940).

Ainda que o Tema 158 e a Súmula 231 realmente tivessem conteúdos colidentes (o que não acontece), a Corte Superior tem a legitimidade de aplicação do *overruling*, especialmente quando o entendimento anterior permite a imposição de penas por vezes desproporcionais que contrariam o direito penal da culpabilidade e a dignidade da pessoa humana, vez que impede a adequada individualização da pena (determinada pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), como acontece nas determinações da súmula e do tema.

Tal desproporcionalidade é o que acontece quando um julgado não considera, por exemplo, circunstâncias atenuantes daquele que não tem nenhuma agravante em seu desfavor ou que não teve nenhum aumento da pena-base, tornando a pena deste equiparada à daquele que não faria jus a nenhuma atenuante ou que teve uma atenuante equilibrando uma agravante ou uma circunstância judicial desfavorável.

Além disso, a compreensão da súmula escapa da legalidade dos artigos 65 e 66 do CP que determinam que circunstâncias atenuantes, legais e extralegis, sempre precisam afetar a pena, diminuindo-a na segunda etapa do processo trifásico, como determina o artigo 68 do Código (Brasil, 1940). Não há nenhuma condicionante legal que relacione a atenuante com agravantes ou com pena-base acima do mínimo legal. Ao contrário, o Código exige que a atenuante sempre diminua a pena em um *quantum* a ser definido pelo juiz, único espaço de discricionariedade legalmente conferido.

O uso da palavra “sempre” não pode ser considerado aleatório. O legislador não usa palavras supérfluas. E ele escolheu, portanto, algumas circunstâncias que devem, em qualquer hipótese, diminuir a pena do agente que demonstrou ter agido mediante culpabilidade reduzida (seja por sua idade, pelo desconhecimento da lei, pela coação moral resistível, pelo cumprimento de ordem superior, pela violenta emoção ou pela prática do fato influenciado por multidão em tumulto) ou que gerou um injusto menos reprovável (por ter agido por motivos relevantes, por ter se arrependido ou ter reparado o dano), ou, ainda, que político-criminalmente merece a redução da sua pena por ter confessado

e, portanto, colaborado com a apuração do fato, rejeitando seu direito de não se autoincriminar. Qualquer compreensão que invalide essa determinação será ilegal e inconstitucional por ferir a individualização da pena e o Direito Penal da culpabilidade.

Além disso, a natureza das atenuantes previstas no artigo 65 do CP se aproxima muito das causas de diminuição de pena ao indicarem um injusto menos grave ou de menor culpabilidade do que aquele abstratamente previsto pelo legislador. Veja, por exemplo, a atenuante da reparação do dano (art. 65, III, a, CP) e o arrependimento posterior (art. 16 CP). E as causas de diminuição de pena (diferentemente das circunstâncias judiciais) permitem que a pena vá a quem do mínimo (Brasil, 1940).

Apesar de a atenuante da confissão ser a exceção e não ter essa semelhança, por sua finalidade político-criminal, justifica a diminuição abaixo do mínimo legal como incentivo para aquele que colabora com a justiça.

A rigidez da súmula pode resultar em penas excessivas e injustas, o que apenas fortalece o hiperencarceramento e o Estado de Coisas Inconstitucional vivenciado pelo sistema prisional brasileiro.

No discurso, ainda há muito populismo penal no debate sobre o cancelamento da súmula por quem diz que a aplicação de atenuantes sobre a pena mínima poderia gerar a pena zero em um país que ainda resiste em reconhecer a confissão em caso de prisão em flagrante já que, nesse caso, a culpa “seria evidente” (demonstrando, mais uma vez, a inquisitorialidade do processo penal brasileiro).

A participação do IBCCRIM no debate sobre sua revisão evidencia a necessidade de flexibilização do entendimento para garantir a justa individualização da pena, respeitando a legalidade, a culpabilidade e a dignidade do condenado. A modificação ou o cancelamento da súmula representaria avanço significativo para a justiça penal brasileira.

**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**

### Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A Súmula 231 do STJ: análise crítica e perspectivas de revisão. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 2-4, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16276447. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2194](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2194). Acesso em: 1 ago. 2025.

### Nota

<sup>1</sup> Vide STF, *HC 102.002/RS*, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 22-11-2011, DJe 12-12-2011: “[...] A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub

judice. Precedentes: *HC 101861/MS*, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; *HC 108148/MS*, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011!”

### Referências

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Audiência pública reúne entidades para debater súmula que impede penas abaixo do mínimo legal. *Notícias: em pauta*, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17052023-Audiencia-publica-reune-entidades-para-debater-sumula-que-impede-penas-abaixo-do-minimo-legal.aspx>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 231*. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Brasília: Revista Eletrônica do STJ, 1999. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula231.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção julga nesta quarta (24) possibilidade de pena abaixo do mínimo legal. *Notícias: em pauta*, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23042024-Terceira-Secao-julga-nesta-quarta-24-possibilidade-de-pena-abaixo-do-minimo-legal.aspx>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 80625*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7283209>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral 158*. Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante. Julgamento pelo Tribunal Pleno. Relatoria do Ministro Cezar Peluso. Brasília: STF, 26 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=158>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de. "Pode isso Arnaldo?" Uma súmula não vinculante, mas que vincula e afasta o Código Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 30, v. 188, p. 223-256, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/95>. Acesso em: 29 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Participação do IBCCRIM na audiência pública sobre a súmula 231 do STJ. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 367, p. 4, jun. 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/593](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/593). Acesso em: 29 jun. 2025.

TABET, Arthur Gomes. A inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ e seus reflexos na proteção dos direitos fundamentais. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, Juiz de Fora, v. 9, n. 1, p. 230-246, 2017. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/115/635>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ZONTA, Fernando de Oliveira; CARVALHO NETO, Ivan Serpa. Revogação da Súmula nº 231 do STJ à luz dos princípios da individualização da pena. *Consultor Jurídico*, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/zontae-serpa-revogacao-sumula-231-stj/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### Editorial

#### 2 A Súmula 231 do STJ: análise crítica e perspectivas de revisão

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### Direito Penal

#### 5 Risco permitido e o adiantamento da tutela penal em delitos tributários

Davi Nogueira Mota

#### 10 Noções básicas sobre culpabilidade no Direito Penal: evolução, fundamentos e limites à responsabilidade penal

Gisela França da Costa

### Processo Penal

#### 14 O juiz e a prova no processo penal: entre a neutralidade e a atuação judicial na instrução probatória

Rodrigo Teles de Oliveira

### Criminologias

#### 18 A Resolução 592/24 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa e o movimento de cooptação pelo Poder Judiciário

Gabriel Moura Caires Brilhante

#### 22 Os paradoxos da política criminal após a redemocratização brasileira

João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Renata Almeida da Costa

#### 26 Justiça Restaurativa e a tutela dos interesses das vítimas de crimes

Khalil Pacheco Ali Hachem

### Direitos Humanos

#### 30 "Essa escola parece Fundação CASA": desafios para a escolarização de adolescentes e jovens cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto

Victor Siqueira Serra